

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: Terceira Câmara de Direito Público

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

NÚMERO DO PROCESSO: 0817765-92.2023.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCURADOR-GERAL: BRUNO ARAÚJO DUAILIBE PINHEIRO

1º AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

2º AGRAVADO: PAULO VICTOR MELO DUARTE

RELATOR: Desembargador Tyrone José Silva

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de urgência, interposto pelo Município de São Luís contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA que, nos autos do Processo n.º 0848678-54.2023.8.10.0001 proposto pelo ora agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões recursais, o agravante alegou que pleiteou em primeiro grau que a Câmara Municipal de São Luís fosse compelida a demonstrar a regularização dos pagamentos e repasses das obrigações tributárias da Câmara Municipal com o Poder Público Federal, referentes a todos os débitos federais vencidos e vincendos.

Destacou que vem enfrentando restrições em seu CNPJ, tendo em vista que a 1ª agravada não tem regularizado suas obrigações com o Poder Público Federal, situação que pode impedir o agravante de firmar contratos e convênios com a União e com o Estado do Maranhão.

Pontuou que possui interesse processual, já que vem tendo prejuízos com o reiterado descumprimento das obrigações pela 1ª agravada, que são de sua exclusiva responsabilidade, com base no princípio da separação dos poderes, destacando que cumpre com sua obrigação constitucional de repassar o duodécimo devido ao Poder Legislativo, preservando assim a autonomia funcional, administrativa e financeira da 1ª agravada, conforme dispõe o art. 40 da Lei Orgânica de São Luís.

Asseverou que a regularização fiscal da 1ª agravada não depende de nenhum outro órgão, já que é dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, cabendo tão somente a ela realizar as suas despesas, inclusive aquelas referentes às obrigações tributárias.

Assinalou que não tem competência ou autorização para se imiscuir em obrigações



administrativas ou judiciais da 1ª agravada, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, bem como tentou solucionar administrativamente a questão, mas não obteve resposta da 1ª agravada.

Informou que a Justiça Estadual é competente para deliberar sobre o seu pedido e que não é viável a tomada de contas especial na espécie, tendo em vista que não possui competência para instaurar tal procedimento contra autoridades administrativas estranhas ao Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe o art. 14 da Instrução Normativa n.º 50/2017 do TCE/MA.

Ao final, formulou requerimento nos seguintes termos: “a) O deferimento da tutela antecipada recursal e/ou a atribuição, inaudita altera pars, de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que se determine aos agravados a demonstração da regularização dos pagamentos e repasses das obrigações tributárias da Câmara Municipal com o Poder Público Federal, referentes a todos os débitos federais vencidos e vincendos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) a intimação dos agravados por meio de oficial de Justiça, diante da urgência do caso, a fim de resguardar o direito do agravante; c) Ao final, que seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão interlocutória recorrida, proferida pelo juízo de primeira instância, tornando sem efeito a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência pleiteada, sob pena, não o fazendo, de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como medida de inteira justiça.”

Com documentos.

Os autos foram distribuídos ao desembargador Antônio José Vieira Filho, que se declarou suspeito, conforme decisão de ID 28378344.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido sobre o pedido de urgência.

Constato que o Agravo de Instrumento sob exame deve ser recebido, tendo em vista que reúne os pressupostos processuais objetivos e subjetivos necessários à espécie.

Dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por outro lado, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sobre a concessão de tutela provisória em agravo de instrumento, importante trazer à baila os ensinamentos de Zulmar Duarte:

O inciso I do art. 1.019 do CPC confere ao relator, em delegação do colegiado, a calibragem ao caso da ampla gama de possibilidade da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência (art. 294 do CPC). O relator pode tanto atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (colocando em letargia os efeitos da decisão do objeto do recurso) quanto antecipar a tutela



recursal (outorgando o que foi negado na decisão profligada), observador os requisitos específicos da tutela de urgência (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo – art. 300) e da tutela de evidência (clarividência do direito – art. 311). Em síntese, todas as hipóteses em que o juiz poderia conceder tutela provisória são extensíveis ao relator, bem como as limitações respectivas (por exemplo, arts. 300, § 3º, e 1.059). Como sói de ser, tais pedidos são analisados com base na demonstração dos bons e velhos fums boni iuris e periculum in mora, repaginados pelo Código, sempre através de cognição sumária: “com o fim de simplificar e acelerar a emissão de providências de caráter provisional e urgente, autoriza ao juiz a se contentar com um juízo de verossimilitude fundado em provas leviores, ou como também se diz, em provas prima facie” (CALAMANDREI, 199, v. 3). Nada impede que o pedido de tutela provisória seja deferido tão somente em parte. O pedido de tutela provisória normalmente é apreciado sem ouvida da parte contrária (art. 9º do CPC), mas nada impede, sendo salutar, que se resguarde sua análise para após a realização do contraditório, notadamente quando este não frustrar a eficácia daquela. (In: DELLORE, Luiz, et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 4953. E-book Kindle).

O Agravante se volta contra a decisão do juízo recorrido que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência.

Examinando os autos nos limites adequados e restritos ao pedido de urgência, tenho que é viável a sua concessão.

Quanto à probabilidade do direito alegado, tenho que resta configurada.

Verifico que o agravante postulou em primeiro grau a concessão de tutela de urgência para que a Câmara Municipal de São Luís seja compelida a regularizar os pagamentos e repasses das obrigações tributárias com o Poder Público Federal, referentes a todos os débitos federais vencidos e vincendos que são de sua responsabilidade.

O juízo recorrido indeferiu o pedido de urgência por entender basicamente que o agravante não tinha interesse processual, que seria do órgão que analisa e julga as contas dos administradores de recursos públicos federais; que não foram indicados os convênios que se deixaram de celebrar ou que foram impedidos pela existência dos débitos reportados na inicial; que o juízo não tem competência para tratar de matéria relativa a certidões federais e determinar a expedição de documentos de âmbito federal (certidão negativa ou positiva com efeitos negativos); que não foram tomadas as providências necessárias para a instauração de tomada de contas especial.

Quanto ao interesse processual do agravante, tenho que aparentemente resta demonstrado, na medida em que existem concretos reflexos em relação ao agravante decorrente de créditos não quitados por parte da 1ª agravada em relação à União, conforme se pode vislumbrar dos documentos constantes dos ID's 98945212, 98945207, 98945209 e 98945210 dos autos de base, o que inclusive foi comunicado oficialmente à 1ª agravada.

No que diz respeito à competência para tratar da matéria posta nos autos de base, não constato razão concreta para que seja afastada a competência da Justiça Comum Estadual, já que o agravante não postula nenhuma providência em detrimento da União, Autarquia ou Empresa Pública Federal que sugira a possibilidade de deslocamento dessa competência, mas sim, que os agravados promovam a regularização de pendências tributárias com a União que ensejam possíveis restrições ao agravante, do que não se denota, prima facie, interesse da União na questão controvertida entre o agravante e os agravados.



Em relação aos convênios, tenho que a documentação juntada pelo agravante se mostra suficiente para evidenciar a probabilidade do direito neste ponto, tendo em vista que, conforme documento de ID 98945207 dos autos de base, noticiando que a inscrição ali apontada, de responsabilidade da 1ª agravada, impossibilita o agravante de firmar parcerias que objetivem a recepção de recursos financeiros oriundos das esferas Federal e Estadual, bem como impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos – CND relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ou seja, aparentemente, os efeitos da inadimplência de débitos da responsabilidade da 1ª agravada junto à União estão recaindo sobre o agravante, de forma que também existe probabilidade de direito também neste aspecto.

Referentemente à tomada de contas especial, não constato ter o agravante competência para instaurar tal providência em face da 1ª agravada, já que esta possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária, e, por força de disposição constitucional, não está subordinada ao agravante, tendo em conta mandamento da separação dos poderes, podendo o agravante tomar essa providência apenas em relação às autoridades previstas no art. 14 da Instrução Normativa n.º 50/2017 do TCE/MA¹.

Conquanto, evidentemente, deva se observar estritamente o princípio da separação dos poderes constitucionais, em todos os graus de nossa Federação, e em particular entre Prefeitura e Câmara Municipal², não se pode perder de vista que também é mandamento constitucional que tais poderes se relacionem de forma harmônica, o que não autoriza a imposição de restrição administrativa de qualquer natureza a um Poder em decorrência da inadimplência de dívida tributária de responsabilidade exclusiva de outro.

Dessa forma, entendo presente o requisito da probabilidade do direito vindicado pelo agravante.

Ademais, constato também a presença de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja desde já deferida, na medida em que é concreta a possibilidade de que o agravante seja impossibilitado de firmar convênios com órgãos da União e do Estado Maranhão em decorrência de restrição ocasionada pelo inadimplemento de tributos e outras verbas por parte da 1ª agravada junto à União, com reflexos negativos para a regularidade fiscal do município e para toda a coletividade municipal.

Enfatizo que não se está neste momento concluindo de forma definitiva pela procedência ou não do que alega o Agravante, ou se a razão está com os Agravados, bem como ainda não se está encerrando juízo conclusivo sobre a correção da decisão agravada, mas tão somente verificando a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência recursal vindicada pelo Agravante, o que constato, tanto no que diz respeito à probabilidade do direito alegado como na urgência para a concessão da medida.

E, neste caso, estritamente em juízo preliminar sobre a matéria, entendo que os requisitos da tutela recursal de urgência estão presentes, razão pela qual a medida de urgência deve ser deferida, sem prejuízo da necessária reanálise da matéria quando de seu julgamento pelo Colegiado competente.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência recursal para determinar aos agravados que demonstrem a regularização dos pagamentos e repasses das obrigações tributárias da Câmara Municipal com o Poder Público Federal, referentes a todos os débitos federais vencidos e vincendos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 30 dias úteis.

Comunique-se ao juízo *a quo* sobre a presente decisão, cuja cópia servirá como ofício.

Passado o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador Tyrone José Silva

Relator

¹ Art. 14. O Prefeito Municipal é a autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial dos administradores e demais responsáveis da administração direta do Poder Executivo municipal, inadimplentes com o dever de prestar contas perante o TCE/MA.

² Art. 142 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

